SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259023 - DF (2026/0159580-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	H B DA S
ADVOGADO	:	RAFAEL DIAS PETTINATI - DF032742
AGRAVADO	:	C R A P B
ADVOGADOS	:	ALDRIANO LUIZ AZEVEDO CHAVES - DF040476
		CARLOS ROBERTO ALVES BORGES - DF063598

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. SUB-ROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À QUEM DELA SE APROVEITA. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO OUTRO COMPANHEIRO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. ESFORÇO COMUM PRESUMIDO. PARTILHA IGUALITÁRIA DEVIDA.

1. A ausência de impugnação específica não gera a presunção de veracidade do fato impeditivo do direito da parte contrária devendo o interessado demonstrar a existência de sub-rogação por meio de prova idônea e suficiente da origem exclusiva dos valores empregados na aquisição do imóvel.

2. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias de que não houve comprovação da sub-rogação demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

3. No regime de comunhão parcial aplicável à união estável, presume-se a comunicabilidade dos bens adquiridos onerosamente na constância da união; o afastamento dessa presunção exige prova cabal de sub-rogação de bem particular (art. 1.659, I, do Código Civil). Precedentes.

4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60252685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:25:28
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: eab5dd34-96ce-42ae-830a-a81a1bf05fa4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259023 - DF (2026/0159580-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	H B DA S
ADVOGADO	:	RAFAEL DIAS PETTINATI - DF032742
AGRAVADO	:	C R A P B
ADVOGADOS	:	ALDRIANO LUIZ AZEVEDO CHAVES - DF040476
		CARLOS ROBERTO ALVES BORGES - DF063598

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. SUB-ROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À QUEM DELA SE APROVEITA. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO OUTRO COMPANHEIRO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. ESFORÇO COMUM PRESUMIDO. PARTILHA IGUALITÁRIA DEVIDA.

1. A ausência de impugnação específica não gera a presunção de veracidade do fato impeditivo do direito da parte contrária devendo o interessado demonstrar a existência de sub-rogação por meio de prova idônea e suficiente da origem exclusiva dos valores empregados na aquisição do imóvel.

2. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias de que não houve comprovação da sub-rogação demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

3. No regime de comunhão parcial aplicável à união estável, presume-se a comunicabilidade dos bens adquiridos onerosamente na constância da união; o afastamento dessa presunção exige prova cabal de sub-rogação de bem particular (art. 1.659, I, do Código Civil). Precedentes.

4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por H B DA S contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

> *"DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO. UNIÃO ESTÁVEL. TERMO INICIAL. PARTILHA DE BENS. BENS FINANCIADOS. SUB-ROGAÇÃO NÃO COMPROVADA. ALIMENTOS PARA FILHO MENOR. VALOR. JUSTIÇA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*

Documento eletrônico VDA59435755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:45
Código de Controle do Documento: 60038123-4691-43b0-9006-341215b351c8

1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação de divórcio litigioso cumulada com guarda, regulamentação de visitas, alimentos e partilha de bens. A sentença decretou o divórcio, reconheceu união estável desde 2012, fixou guarda unilateral à genitora, regulamentou visitas, fixou alimentos ao filho, indeferiu alimentos à autora e determinou a partilha igualitária de bens e dívidas comuns.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) concessão do benefício da justiça gratuita a ambos os apelantes; (ii) validade da partilha de bens excluindo alguns imóveis e reconhecendo sub-rogação; (iii) adequação do valor dos alimentos fixados ao filho menor; e (iv) redistribuição dos ônus de sucumbência e honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Justiça Gratuita: Deferida à autora, com efeitos ex nunc, diante da comprovação de hipossuficiência. Indeferida ao réu, em razão do patrimônio existente e do recolhimento do preparo recursal, ato incompatível com o pedido.

4. Início da união estável: mantido o reconhecimento da união estável a partir de janeiro de 2012, com base no conjunto fático-probatório, incluindo o nascimento do filho em comum no mesmo ano e a prova testemunhal, não tendo o réu se desincumbido do ônus de provar que a união se iniciou em data posterior.

5. Regime de bens aplicável: comunhão parcial de bens, com presunção de esforço comum para os bens adquiridos onerosamente na constância da união/casamento, sendo o ônus da prova da sub-rogação da parte que a alega. Alegações de sub-rogação não demonstradas de forma inequívoca.

6. Os bens financiados devem ser partilhados conforme as parcelas efetivamente quitadas durante a união, cabendo eventual compensação posterior por pagamentos individuais após a separação de fato.

7. A partilha de bens móveis que guarneciam a residência não foi acolhida por ausência de prova de sua existência, individualização e valor, sendo razoável a permanência com a genitora do menor.

8. Mantida a fixação de alimentos ao filho em 2,5 salários-mínimos, mais plano de saúde e mensalidade escolar, em observância ao binômio necessidade-possibilidade e à capacidade contributiva do alimentante, evidenciada nos autos.

9. A presunção de veracidade decorrente da ausência de impugnação específica não é absoluta e pode ser afastada pelo conjunto probatório dos autos e pela natureza da matéria debatida.

10. A condenação por litigância de má-fé exige a demonstração do dolo processual e prejuízo à parte adversa.

11. A distribuição dos honorários de sucumbência foi parcialmente corrigida em embargos de declaração e não se mostra desproporcional, ante o resultado do julgamento e a maior sucumbência do réu.

V. DISPOSITIVO E TESE

12. Recursos conhecidos. Negado provimento ao recurso do réu (H. B. D. S.). Dado parcial provimento ao recurso da autora (C. R. A. P. B.) apenas para conceder os benefícios da justiça gratuita referente às custas recursais. Mantida, nos demais termos, a r. sentença. Majorados os honorários advocatícios de sucumbência em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação, a serem pagos integralmente pelo réu H. B. D. S.

Tese de julgamento: "1. No regime da comunhão parcial de bens, a partilha dos direitos aquisitivos sobre bens financiados incide sobre as parcelas efetivamente pagas durante a constância da união estável ou casamento, cabendo a apuração e compensação dos valores pagos individualmente após a separação de fato em fase de liquidação."; "2. A prova da sub-rogação de bens particulares para afastar a presunção de comunicabilidade exige demonstração clara, precisa e com nexo causal direto entre a alienação do bem particular e a aquisição do novo bem com os recursos advindos, recaindo o ônus da prova sobre quem alega a exclusão da partilha."; "3. A partilha de bens móveis que guarnecem a residência do casal pressupõe a comprovação da existência e a individualização dos bens a serem partilhados."; "4. A presunção de veracidade decorrente da ausência de impugnação específica não é absoluta e pode ser afastada pelo conjunto probatório dos autos e pela natureza da matéria debatida."; "5. A concessão da gratuidade de justiça

Documento eletrônico VDA59435755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:45
Código de Controle do Documento: 60038123-4691-43b0-9006-341215b351c8

depende de demonstração suficiente de hipossuficiência econômica, sendo vedada a retroatividade de seus efeitos.”" (e-STJ fls. 1.486/1.488).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.603/1617).

No recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 341 do Código de Processo Civil– porque o acórdão recorrido dispôs que a presunção de veracidade por ausência de impugnação específica é relativa e cede ante o conjunto probatório e a natureza da matéria, malferindo a regra citada na medida em que nenhuma das exceções previstas no dispositivo beneficiariam a recorrida;

(ii) art. 1.659, I, do Código Civil – porque o acórdão atacado, ao concluir que a prova da sub-rogação de bens particulares para afastar a presunção de comunicabilidade exige demonstração clara, precisa e com nexo causal direto entre a alienação do bem particular e a aquisição do novo bem com os recursos advindos, recaindo o ônus da prova sobre quem alega a exclusão da partilha, contrariou a referida regra que dispõe que os bens sub-rogados são excluídos da partilha do casal.

As contrarrazões foram apresentadas e o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

No que concerne à alegação de violação do disposto no art. 341 do Código de Processo Civil, o tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu que o recorrente não demonstrou a existência de *"nexo causal direto entre a alienação do bem particular e a aquisição do novo bem com os recursos dali advindos"*, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

> *"Veja-se que os elementos dos autos indicam que a discussão principal em 1º grau foi sobre a origem dos recursos, e a sentença se baseou na falta de comprovação da exclusividade. A alegação de que o imóvel seria de terceiro, além de caracterizar inovação recursal, é contraditória com os argumentos anteriores do próprio apelante.*
>
> *De toda forma,* ***entendo que a documentação juntada para este imóvel não foi suficiente para demonstrar a titularidade exclusiva do requerido ou da empresa de forma a elidir a partilha, considerando o contexto da aquisição durante a união****.*
>
> *Com efeito,* ***a prova da sub-rogação, para afastar a presunção de comunicabilidade, deve ser clara e precisa, com nexo causal direto entre a alienação do bem particular e a aquisição do novo bem com os recursos dali advindos, inclusive com documentos bancários e registros cartorários que comprovem as transações, o que não ocorreu de forma inconteste****." (e-STJ fls. 1.496/1.497).*

Com efeito, não há falar em violação pelo tribunal local ao citado dispositivo, porquanto a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que "*Não se conhece do recurso especial quanto à alegação de sub-rogação porque (...) a alegada sub-rogação não foi comprovada pela parte que dela se aproveitaria. Aplicabilidade da*

Documento eletrônico VDA59435755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:45
Código de Controle do Documento: 60038123-4691-43b0-9006-341215b351c8

Súmula 7/STJ. (REsp n. 2.104.920/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.).

Nesse contexto, não está o recorrente dispensado de provar de forma cabal a sub-rogação vindicada, ainda que não impugnada especificamente, ante a presunção de esforço comum, sendo certo que, no caso sob exame, analisar a pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. COMUNHÃO PARCIAL. PARTILHA DE IMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. SUB-ROGAÇÃO NÃO COMPROVADA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.*
> *1. A impugnação apresentada pela agravante enfrentou específica e suficientemente o óbice da Súmula nº 7/STJ, o que autoriza a reconsideração da decisão de inadmissibilidade e o conhecimento do agravo.*
> ***2. No regime de comunhão parcial aplicável à união estável, presume-se a comunicabilidade dos bens adquiridos onerosamente na constância da união; o afastamento dessa presunção exige*** *contrato escrito estipulando regime de bens diverso ou* ***prova cabal de sub-rogação de bem particular (art. 1.659, I, do Código Civil).***
> *Precedentes.*
> ***3. As instâncias ordinárias concluíram pela ausência de comprovação idônea da origem exclusiva dos valores empregados na aquisição do imóvel e pela existência de confusão patrimonial, inclusive com pagamento parcial do preço mediante entrega de veículo pertencente à autora, mantendo a partilha. A reversão desse entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula nº 7/STJ.***
> *4. Agravo interno provido para conhecer do agravo, a fim de conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.*
> *(AgInt no AREsp n. 3.066.209/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026.)"*

> *"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS. QUOTAS SOCIAIS ADQUIRIDAS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. ALEGAÇÃO DE SUB-ROGAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ para reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, relativo à alegada sub-rogação na aquisição de quotas sociais de empresa, bem como à distribuição do ônus da prova, a fim de excluir tais quotas da partilha com fundamento nos arts. 373, II, do CPC/2015, e 1.659, II, do Código Civil.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> ***3. A alteração do acórdão impugnado, quanto à configuração da sub-rogação e à distribuição do ônus da prova, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório da causa, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.***
> *IV. DISPOSITIVO*
> *4. Resultado do Julgamento: agravo interno desprovido.*
> *(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.972.330/PR, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)"*

Documento eletrônico VDA59435755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:45
Código de Controle do Documento: 60038123-4691-43b0-9006-341215b351c8

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. FAZENDA, VEÍCULO, SEMOVENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO (ART. 371 DO CPC) E ÔNUS DA PROVA (ART. 373, II, DO CPC). COMUNHÃO PARCIAL. PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM. SUB-ROGAÇÃO NÃO COMPROVADA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de reconhecimento e dissolução de união estável com guarda, alimentos e partilha.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) ocorreu erro na valoração da prova e na distribuição do ônus probatório; (iii) é possível afastar a partilha da fazenda, do veículo, dos semoventes e das aplicações por incomunicabilidade (arts. 1.659 e 1.660 do CC e art. 5º, § 1º, da Lei n. 9.278/1996).

3. Não configura negativa de prestação quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais com indicação dos elementos probatórios e razão de decidir.

4. A valoração da prova e a regra de ônus observaram o art. 371 e o art. 373, II, do CPC. No regime de comunhão parcial, bens adquiridos onerosamente na constância comunicam-se, de modo que a sub-rogação demanda prova específica, não produzida.

5. Rever as conclusões sobre registro da fazenda na constância da união, substituição de veículo, acréscimo de semoventes e saldo em aplicações exige reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 3.114.210/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)"

"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489, § 1º, DO CPC E 93, IX, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. REVELIA. ARTS. 341 E 344 DO CPC. PRESUNÇÃO RELATIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. ENCARGO MÍNIMO DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 14 DO CDC. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em ação de consumo envolvendo descontos bancários decorrentes de antecipação de recebíveis, manteve a conclusão de regularidade dos débitos e a ilegitimidade de uma das instituições financeiras.

2. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta, com clareza e suficiência, os temas essenciais, ainda que contrários à pretensão da parte.

***3. A revelia gera presunção relativa de veracidade, compatível com o conjunto probatório e com a matéria, podendo ser afastada diante de prova documental** que demonstre a legitimidade dos descontos.*

4. A inversão do ônus da prova em relação de consumo transfere ao fornecedor o encargo principal de demonstrar a regularidade da cobrança, sem dispensar o consumidor de apresentar suporte mínimo dos fatos constitutivos.

5. A responsabilidade solidária na cadeia de fornecimento não se estabelece quando há fundamento autônomo de ausência de ingerência da instituição apontada, cuja impugnação específica não foi realizada; a pretensão demanda reexame fático-probatório.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AREsp n. 2.735.135/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)"

Documento eletrônico VDA59435755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:45
Código de Controle do Documento: 60038123-4691-43b0-9006-341215b351c8

Quanto à alegação de ofensa ao artigo 1.659, I, do Código Civil também não subsiste a tese desenvolvida pelo recorrente.

O tribunal de origem entendeu, diante do conjunto probatório apresentado, por reconhecer a união estável entre as partes e que a documentação juntada não fora suficiente para comprovar a titularidade exclusiva do bem imóvel por parte do requerido, conforme se vê das seguintes passagens:

> *"No regime da comunhão parcial de bens, que se aplica à união estável, salvo contrato escrito em contrário, comunicam-se os bens adquiridos a título oneroso na constância da união, presumindo-se o esforço comum para sua aquisição, conforme artigos 1.658 e seguintes do Código Civil. A prova de que um bem foi adquirido exclusivamente com recursos próprios, oriundos de bens particulares (sub-rogação), é ônus da parte que alega a exclusão da partilha, nos termos do artigo 1.659 do Código Civil." (e-STJ fls. 1.494).*
>
> *"De toda forma, entendo que a documentação juntada para este imóvel não foi suficiente para demonstrar a titularidade exclusiva do requerido ou da empresa de forma a elidir a partilha, considerando o contexto da aquisição durante a união." (e-STJ fls. 1.496)."*

Assim sendo, mostra-se escorreito o acórdão impugnado que, em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, determina a partilha de bem imóvel amealhado durante a convivência em união estável. Nesse sentido:

> *"RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. HOMOAFETIVA. REGIME DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. REGIME SUPLEMENTAR. PARTILHA. ESFORÇO COMUM. PRESUNÇÃO. SUB-ROGAÇÃO. ABATIMENTO. CONFIGURAÇÃO.*
> *1.A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se o pagamento das parcelas do imóvel adquirido na constância da união por apenas uma das companheiras afasta o direito à partilha do bem; e (ii) se o valor correspondente à sub-rogação de imóvel de propriedade exclusiva de uma das companheiras deve ser excluído da partilha.*
> *2.Conforme a jurisprudência do STF e STJ, a legislação que regula a união estável deve ser interpretada de forma expansiva e igualitária, permitindo que as uniões homoafetivas tenham o mesmo regime jurídico protetivo conferido aos casais heterossexuais.*
> *3. Ausente contrato de convivência entre as companheiras, aplica-se à união estável, para fins de efeitos patrimoniais, o regime da comunhão parcial de bens, nos termos do art. 1.725 do Código Civil.*
> *Precedentes.*
> ***4. O regime de comunhão parcial de bens presume o esforço comum na aquisição de bens onerosos durante a união estável, sendo dispensável a comprovação de contribuição financeira direta de ambos os conviventes. Precedentes.***
> *5. O adimplemento das parcelas do imóvel por uma das companheiras não afasta o direito à partilha do bem adquirido na constância da união estável, pois tal argumento contraria o regime legal de comunhão parcial de bens e a presunção de esforço comum.*
> *6. A sub-rogação de valor oriundo de bem particular de uma das companheiras, devidamente comprovada, deve ser excluída da partilha, conforme interpretação do art. 1.659, I, do Código Civil. Precedentes.*
> *7. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa extensão, provido para determinar a partilha igualitária do valor excedente à sub-rogação.*
> *(REsp n. 2.161.606/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)"*
>
> *"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS. PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM E COMUNICABILIDADE DOS BENS NA COMUNHÃO PARCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

Documento eletrônico VDA59435755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:45
Código de Controle do Documento: 60038123-4691-43b0-9006-341215b351c8

I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, proferido em apelação em ação de dissolução de união estável com partilha de bens; a apelação foi conhecida e parcialmente provida para modular a base de cálculo dos honorários.
2. A controvérsia trata de dissolução de união estável com partilha de bens, inclusão de saldo em poupança e de valores de mútuo unilateral, além de indenização pelo não uso do imóvel comum.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para partilhar os bens meio a meio, incluir o saldo em poupança e o mútuo unilateral na partilha, fixar indenização mensal pelo não uso do imóvel comum e condenar o réu em custas e honorários.
4. A Corte de origem manteve a sentença quanto à partilha e à indenização, modulando apenas a base de cálculo dos honorários sucumbenciais para o proveito econômico obtido; os embargos de declaração não foram conhecidos por intempestividade.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão contrariou a presunção legal de comunicabilidade dos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável sob o regime da comunhão parcial (art. 1.658 do Código Civil); (ii) saber se houve exigência de prova de contribuição financeira individual em violação ao art. 1.723 do Código Civil; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à presunção de esforço comum na comunhão parcial de bens.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Não se verifica a alegada violação aos arts. 1.658 e 1.723 do Código Civil, pois o acórdão reconheceu a presunção de comunicabilidade dos bens na comunhão parcial e determinou a partilha igualitária, sem exigir contribuição financeira individual.
7. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF, porque a fundamentação recursal está dissociada dos fundamentos do acórdão recorrido, impedindo a exata compreensão da controvérsia.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso especial não conhecido.
Tese de julgamento:
"1. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a fundamentação recursal se dissocia dos fundamentos do acórdão recorrido, impedindo a exata compreensão da controvérsia.
2. No regime de comunhão parcial, os bens adquiridos na constância da união estável comunicam-se por presunção legal, inexistindo violação aos arts. 1.658 e 1.723 do Código Civil quando o acórdão reconhece essa presunção e determina a partilha igualitária."
Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.658 e 1.723; CPC, arts. 85, § 11, 341, caput, 373, I e II, e 375.
Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284.
(REsp n. 2.208.533/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Importante consignar que, havendo sucumbência recíproca na origem, em que cada parte se responsabiliza pela remuneração do seu respectivo patrono, sem a fixação expressa de valores, é incabível a majoração dos honorários recursais com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59435755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:45
Código de Controle do Documento: 60038123-4691-43b0-9006-341215b351c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.259.023 / DF

Número Registro: 2026/0159580-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07246335820208070003 7246335820208070003

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: H B DA S
ADVOGADO	: RAFAEL DIAS PETTINATI - DF032742
AGRAVADO	: C R A P B
ADVOGADOS	: ALDRIANO LUIZ AZEVEDO CHAVES - DF040476
	CARLOS ROBERTO ALVES BORGES - DF063598
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60238733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:36:46
Código de Controle do Documento: c6a584dc-e75b-4499-ad98-928c7c398d9c

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60238733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:36:46
Código de Controle do Documento: c6a584dc-e75b-4499-ad98-928c7c398d9c